



**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021**  
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**IMPUGNANTE: MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**  
**CNPJ nº 27.720.223/0001-80**  
**Protocolo nº 105/2021**

**Parecer**

Tratam os autos de impugnação sustentando, em apertada síntese, limitação de participação ao certame licitatório, objetivando a alteração de determinado item do Edital de Pregão Presencial, em especial para alteração do item 9.1 do certame sob a alegação de que haveria exigência de localização da empresa licitante.

Por fim requereu fosse conhecida e provida a impugnação.  
É o relatório.

Passo à análise do feito.

Dita o item 9.1 do termo de referência do edital:

*“9.1-A Secretaria requisitante fará o transporte dos veículos até a oficina vencedora do certame, que deverá estar situada no máximo 10 (DEZ) km de distância rodoviária da Prefeitura de Rio dos Cedros/SC para conserto de veículos leves, utilitários, caminhões, ônibus, equipamentos e implementos agrícolas, tratores agrícolas e feixe de molas, máquinas pesadas, rodantes em esteira, motoniveladora e carregadeira e se responsabilizará a retirá-los quando da execução completa dos serviços, quando, comprovadamente, não for possível o conserto na oficina da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e/ou outra Unidade”.*

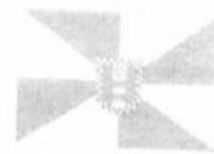
Com fundamento art.3º, §1º, I da Lei 8.666/93, a impugnante menciona que citado item frustra o caráter competitivo do certame.

Em que pesem as razões da recorrente, não há como guarnecer tal raciocínio.

Primeiro porque resta estabelecido em tal item que a Secretaria ficará responsável pelo transporte dos veículos no caso de oficina vencedora situar-se dentro da distância consignada; segundo porque empresas situadas fora de tal perímetro igualmente poderão participar, contudo, cientes de que arcarão com os custos de transportes e deverão observar criteriosamente os prazos estabelecidos no Edital.

Aliás, quanto à delimitação de distância em licitações (caso em análise), a matéria tem gerado interpretações divergentes em nossa doutrina e jurisprudência, sendo que a linha de orientação atualmente majoritária inclina-se no sentido da possibilidade, desde que justificada, da imposição de limitações de distanciamento.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais mui bem se pronunciou em sede de agravo de instrumento no qual a Administração pretendeu sobrestar decisão que suspendeu o prosseguimento de licitação.



Na demanda judicial, o licitante que impetrou o mandado de segurança e deu causa à paralisação da licitação alegou *“desrespeito aos princípios da vantajosidade e da ampla concorrência, impugnou o item 2.9 do Anexo I, do Pregão nº 024/2015, Processo Licitatório nº 050/2015, para registro de preços para futuro fornecimento de combustíveis, que prevê que o local em que serão realizados os abastecimentos dos veículos não pode ultrapassar os limites do Município”*.

Por sua vez, a Administração sustentou que *“o objeto da licitação tem a particularidade da necessidade diária de abastecimento da frota, por isso foi incluída a exigência no Edital, já que o deslocamento da frota municipal para abastecer em outro município acarretará custo excessivo e desnecessário aos cofres, até porque existem vários postos de combustível nos limites do Município. (...) Alega que o art. 3º, § 1º, I, da Lei das Licitações, que resguarda a ampla competência não possui caráter absoluto, de modo que a discriminação encontra respaldo nos princípios da economicidade, da praticidade e da razoabilidade”*.

O relator, ao analisar a questão, apontou que *“o processo licitatório, como exigência obrigatória na administração pública, tem objetivo duplo, qual seja: proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade”*.

Esclareceu o relator que, em *“que pese a garantia legal da ampla concorrência, já que a Lei das Licitações garante a competitividade no procedimento, não se trata de regra absoluta, que pode ser mitigada para observar os princípios da economicidade. (...) A restrição da participação de fornecedores de combustíveis apenas com sede na circunscrição do Município se justifica em razão da economia aos cofres públicos, diante da necessidade de deslocamento da frota. Não se trata de exigência desarrazoada. Também não vislumbro violação ao princípio da igualdade, pois, embora a competitividade seja da essência da licitação, ela não é inteiramente livre, de modo que permite a imposição de determinadas regras que visem preservar o interesse público”*.

Considerando os fundamentos expostos, o relator concluiu que *“a restrição territorial se justifica neste contexto, na medida em que, de fato, a localização geográfica é indispensável à eficiente execução do contrato”*. Diante do exposto, foi dado provimento ao recurso para suspender a decisão que determinou sustação da licitação. (Grifamos.) (TJ/MG, AI nº 1.0148.15.003065-5/001)

Qualquer restrição feita à participação de interessados, *in casu*, em função da localização, deve ser justificada e essa justificativa tem que ter base sólida. Tal fato está bem exposto no Informativo de Licitação e Contrato, editora Zênite, nº 36, de fevereiro de 1997, pág. 125:

10 -Possibilidade de ato convocatório delimitar a localização do posto revendedor, da Lei nº 8.666/93... Nesse sentido, pode e deve a



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

Av. Nelson Mandela, 100 - Fone: (51) 333-1111 - Fax: (51) 333-1112

www.municriodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 305 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



Administração, quando da elaboração de seu ato convocatório, estabelecer, justificadamente, as "regras" da contratação, fixando, entre elas a área de localização do estabelecimento comercial, neste caso, posto revendedor, quando este se revelar indispensável à satisfação de seu interesse. Aliás, ao definir seu objeto, delimitando a localização do estabelecimento, estará a Administração delimitando, também, o tipo revendedor, consoante antes aduzido. (Grifou-se)

O princípio da competitividade, ligado umbilicalmente ao princípio da isonomia, veda nas licitações o tratamento discriminatório e privilegiado a determinadas empresas em detrimento de outras.

Nas palavras de Adilson Abreu Dallari "o instituto da licitação assumiu grande importância atualmente, devido ao aumento na esfera de atuação da Administração Pública, por meio do desempenho de novas funções exigidas pela complexidade da vida moderna". (DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. p. 89.)

Odete Medauar entende que, "Licitação, no ordenamento brasileiro, é processo administrativo em que a sucessão de fases e atos leva à indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Visa, portanto, a selecionar quem vai contratar com a Administração, por oferecer proposta mais vantajosa ao interesse público. A decisão final do processo licitatório aponta o futuro contratado". (MEDAUAR, Direito Administrativo Moderno, 1996. p. 205.) (subscrito não é do original)

Para Carlos Ari Sundfeld, "Licitação é o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público". (SUNDFELD, Licitação e Contrato Administrativo, 1994. p. 15.) (subscrito não é do original).

Desta forma, bem compreendido o conceito de competitividade e sua estreita ligação com a isonomia cabe asseverar que tal postulado não deverá jamais ser sobpesado como princípio absoluto, quedando-se e mitigando-se quando, no caso concreto, se verificar a presença de outros princípios que sejam tão ou até mesmo mais importantes.

Do escólio doutrinário acima transcrito fez-esse questão de frisar que a proposta vantajosa almejada pela Administração e a escolha dos beneficiários deverá sujeitar-se sempre a observância do interesse público no caso concreto.

Na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Etriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.) (subscrito não é do original).

Caberá à Administração optar, diante do caso concreto pelos bens que necessita à luz da supremacia e indisponibilidade do interesse público, não sendo crível que as alterações propostas, que visam aumentar o custo unitário e eximir



da obrigação o fornecimento de serviços de guincho e taxi com liberação de quilometragem, possam trazer prejuízos ao Poder Público em desfavor da isonomia, ou, quiçá, com limitação de participantes.

A manutenção do objeto nos moldes ora existentes é, via de regra, matéria relegada à competência discricionária da Administração Pública.

Quanto à alegada inviabilidade de competição cabe esclarecer primeiramente que a impugnante não ousou juntar quaisquer documentos comprovando suas alegações, ônus que lhe competia.

Não cabe aqui tecer comentários técnicos acerca da descrição, até mesmo porque tal disciplina está sujeita a outra seara que não a jurídica, todavia não há como dar guarida as ponderações ventiladas na exordial.

Aliás, o *caput* do artigo 37 da Constituição da República consignou como dever de fiel observância à Administração Pública o princípio da eficiência.

Neste contexto, não obstante as razões de ordem comercial suscitadas pela impugnante, não há como dar procedência aos seus pedidos, até mesmo porque os mesmos vieram desacompanhados de qualquer documento comprobatório capaz de viabilizar a aferição, em um juízo *perfunctório*, de eventual *fumus boni iuris*.

De outro lado, entendo que a comprovação do local de disponibilização dos serviços está atrelado a demonstração de viabilidade econômica do preço orçado, bem como para esclarecer que a licitante é sabedora de que terá que orçar em seu preço os custos do transporte (quando extrapolado o limite previsto no Termo de Referência) e, neste sentido, sugiro que sejam feitas as análises documentais.

A proposta mais vantajosa nem sempre é a mais barata. Como dizem alguns, às vezes *o barato sai caro*. A Administração Pública deve saber definir quando, quanto, o quê, e por quê vai comprar. É nessa análise que o princípio da economicidade se revela, auxiliando a aplicação dos recursos públicos com zelo e eficiência.

#### **DO PARECER.**

Pelo tudo o quanto fora exposto, é o parecer, s.m.j., pela **IMPROCEDÊNCIA** de todos os pedidos formulados pela impugnante, com as ressalvas acima, inclusive no que tange a existência de posicionamentos discrepantes em doutrina e jurisprudência sobre o tema.

P.R.I.A.C/se.

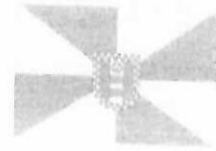
Rio dos Cedros, 19 de Janeiro de 2021.

*Ricardo Augusto de Oliveira Xavier Araujo*

Advogado

OAB/SC 17.721

Portaria 679/08



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO**  
**IMPUGNANTE: MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**  
**CNPJ nº 27.720.223/0001-80**  
**Protocolo nº 105/2021**

**DECISÃO**

Tratam os autos de impugnação sustentando, em apertada síntese, limitação de participação ao certame licitatório, objetivando a alteração de determinado item do Edital de Pregão Presencial, em especial para alteração do item 9.1 do certame sob a alegação de que haveria exigência de localização da empresa licitante.

Parecer Jurídico acostado aos autos.


É o relatório.

Acolho os termos do parecer jurídico, reconhecendo inclusive a divergência jurisprudencial sobre o tema, como fundamento de decidir, convalidando suas razões.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente impugnação, anotando, contudo, que a comprovação do local de disponibilização dos serviços está atrelado a demonstração de viabilidade econômica do preço orçado, bem como para esclarecer que a licitante é sabedora de que terá que orçar em seu preço os custos do transporte (quando extrapolado o limite previsto no Termo de Referência) e, neste sentido, sugiro deverão ser feitas as análises documentais.

P.R.I.A.C-se.

Rio dos Cedros, 19 de Janeiro de 2021.

  
**Diego Ricardo Fernandes**  
**Secretário de Infraestrutura**